



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.749 - SP (2016/0140509-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ECCOX SOFTWARE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ERIK GUEDES NAVROCKY
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PDBA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA HELENA STANISLAU A ARAÚJO PARISE
NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO
FABRÍCIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.749 - SP (2016/0140509-5)

AGRAVANTE : ECCOX SOFTWARE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ERIK GUEDES NAVROCKY
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PDBA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA HELENA STANISLAU A ARAÚJO PARISE
NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO
FABRÍCIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ECCOX SOFTWARE S.A em face de decisão deste Relator de fls. 3775-3777, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535 e incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " ...a Turma Julgadora acabou por se basear em premissa equivocada, na medida em que o pedido tinha por fundamento a suspensão da própria execução, o que não havia sido analisado até aquele momento. A prejudicialidade é externa e não tem relação com a autorização ou não da suspensão pelo juízo onde tramita a ação anulatória, questão que até então se discutia. A omissão alegada de fato persiste e deve ser analisada; Art. arts. 265, IV "a", CPC: houve evidente negativa de vigência ao dispositivo legal, na medida em que a decisão a ser proferida na ação anulatória de fato tem elevada e direta influência na ação executiva e, não permitir a sua suspensão pode causar riscos futuros à Agravante/Executada. Havendo dispositivo legal que determina a suspensão, a sua não aplicação conduz à violação da lei; Arts. 473, CPC: não é possível no caso falar-se em preclusão, já que a questão da prejudicialidade externa não havia sido, até o momento, aventada. Ao assim decidir, o E. Tribunal a quo violou o artigo mencionado".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.749 - SP (2016/0140509-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ECCOX SOFTWARE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ERIK GUEDES NAVROCKY
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PDBA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA HELENA STANISLAU A ARAÚJO PARISE
NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO
FABRÍCIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Em relação aos dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[..Após a consumação do bloqueio de ativos financeiros acima mencionado, no valor de R\$ 1.609.005,52 (um milhão e seiscentos e nove mil e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a executada requereu a substituição da constrição (petição aqui reproduzida a fl. 3.252) por imóveis pertencentes a seus sócios ou por ativos (créditos) a ela pertencentes. O pedido, no entanto, foi indeferido pela decisão reproduzida a fls. 3.426/3.427, fundada na impossibilidade de “ substituir garantia em dinheiro por imóveis cuja soma do valor venal estão muito aquém do valor buscado. O dinheiro é o primeiro dos bens apontados pelo Código de Processo Civil, e a sua penhora é medida célere e menos onerosa para o processo (não há custos com avaliação, hastas públicas, não há risco de embargos de terceiro ou alegação de que se trata de bem de família, etc.). Ademais, a questão já restou anteriormente analisada por este Juízo, e foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento. Por isso, rejeito o pedido de substituição do dinheiro já penhorado pelos imóveis oferecidos ”.

Assim, verifica-se que o pedido da executada voltado a obter a suspensão da execução em razão de prejudicialidade externa decorrente de ação anulatória em andamento, bem como o pedido de substituição, por bens imóveis, da penhora de dinheiro já efetivada já foram analisados e afastados pelo juízo de origem e por este Tribunal de Justiça.

(...)Em outras palavras, está preclusa e não comporta nova apreciação a controvérsia atinente ao pedido de suspensão do andamento da execução fundado em prejudicialidade externa (ação anulatória), motivo pelo qual dela não se conhece....]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela responsabilidade da recorrente no acidente, bem como pela presença de dano moral. Alterar tal conclusão demandaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 846.884/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DAS AUTORAS. NÃO COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 695.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0140509-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 924.749 / SP**

Números Origem: 20150000603239 21437665820158260000 9443

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECCOX SOFTWARE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ERIK GUEDES NAVROCKY
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PDBA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA HELENA STANISLAU A ARAÚJO PARISE
NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO
FABRÍCIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECCOX SOFTWARE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ERIK GUEDES NAVROCKY
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PDBA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARIA HELENA STANISLAU A ARAÚJO PARISE
NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO
FABRÍCIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.